



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens,
Serviços e Obras

ATA

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO INTERNA DA LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 08/2021.

Às onze horas e trinta minutos (11h 30min), do dia cinco de agosto de dois mil e vinte e um (05/08/2021), reuniu-se na Sala 24 - CPLIC, subsolo do Edifício Sede da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, a Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras - CPLIC instituída pela Portaria 231/2021-DIRAF, de vinte e sete de maio de dois mil e vinte e um (27/05/2021), para proceder aos trabalhos concernentes a **LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 08/2021**, que visa a Contratação de empresa especializada na administração e emissão de documentos de legitimação (cartões magnéticos e/ou eletrônicos de vale alimentação e vale refeição, com tecnologia de chip eletrônico ou tecnologia superior de segurança munidos de senha de acesso para uso pessoal e na realização de recargas mensais para o benefício “auxílio alimentação”, nas modalidades alimentação e refeição e fornecimento dos recursos necessários à aquisição de vales alimentação/refeição por meio de cartão magnético ou eletrônico ou outros de tecnologia adequada, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT nos termos do inciso II do art. 12 da Portaria/MTE n.º 03 de 01/03/2002, a fim de atender aos empregados da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP – DF, nas modalidades alimentação e refeição, descritos, quantificados e especificados, de acordo com os termos do Edital e demais especificações contidas em seus anexos constantes do Processo Administrativo nº [00111-00009310/2020-30](#). Dando início à Sessão Interna, o Senhor Presidente procedeu à abertura da reunião constatando a presença dos membros da comissão infra-assinados. Prosseguindo, os membros da CPLIC analisaram os termos da **Impugnação SEI nº [67004551](#)**, por intermédio da qual a Empresa **TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pleiteia a exclusão dos itens 8 ao 8.2.10 do Termo de Referência, que tratam do acesso a aplicativos de delibery, sob o argumento de que tal exigência é de aplicabilidade desconexa ao segmento de vales-convênio regidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seguida, a Comissão passou à análise da **resposta à impugnação formulada pela área técnica demandante, constante do Despacho SEI nº [67070282](#)**, lavrado sob os seguintes termos: "*Em atenção ao despacho SEI nº 67005110, o qual solicitação manifestação quanto ao pedido de impugnação da empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, cumpre esclarecer o seguinte: 1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se manifestaram favoráveis à exigência (Documentos SEI nº [60291908](#) e nº [65893107](#)), conforme os trechos que se seguem: **Processo: TC027512.989.20-3, itens 4 e 5: "4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame. De início, convém lembrar que cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, indicar as especificações mínimas que avalia melhor atingir a finalidade pública almejada na aquisição do bem ou serviço(...)" (grifo nosso); "5. No que concerne às tecnologias solicitadas, seja pela possibilidade de pagamento “por aproximação”, seja por possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery), impende consignar que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente no momento em que vivemos em que o uso de novas formas de interação se fez necessária para que as atividades sejam mantidas diante da Covid-19. Outrora questionava-se o uso do cartão em detrimento do papel na concessão do benefício, depois a utilização de chip como garantia de segurança, agora os cartões “por aproximação” e o uso por aplicativos. É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações."(grifo nosso); **Processo: TC-027001.989.20-1: "(...)Em relação às previsões concernentes ao estabelecimento de convênio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), assim como no que diz à previsão de sistema de pagamento por aproximação, diante do atual cenário mundial de pandemia pelo Covid-19 e da ausência de inequívoca*****

prova de excesso ou direcionamento indevido, não se justifica a adoção da medida excepcional de paralisação do procedimento licitatório.(...)". (grifo nosso); **Processo TC-012.827/2021-5: "(...) 6. A exigência questionada consta do Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão 2/2021, conforme abaixo (peça 7, p. 16): 3.8 Acesso a aplicativo de delivery: a adjudicatária deverá comprovar como condição da assinatura do contrato, sob pena de desclassificação, que possui convênio para pagamento em site (página na internet) ou por apps em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery). 7. A representante alega em sua argumentação que somente quatro empresas teriam condições de participar do certame nessas condições; porém, ao longo do texto, cita seis empresas que participaram de licitações com a mesma exigência na região: Sodexo, Ticket, Alelo, VR Benefícios, Gimave e Green Card (peça 6. p 7/9). 8. Ademais, a restrição à competitividade, por si só, não deve ser considerada ilegal. O que não deve prosperar é a restrição imotivada, injustificada, ou baseada em critérios pessoais ou não convergentes ao interesse público. (...)"** (grifo nosso). "(...)10. A despeito da sucintez da justificativa posta, sua razoabilidade parece existir, tendo em vista o momento de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) que estamos atravessando há mais de um ano e a consequente necessidade de se reduzir as interações sociais, como é sabido por todos. Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários. (...)" "(...) 15. O caput do artigo 3º da Lei 8666/1993 estabelece que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Portanto, o caráter competitivo, que deriva do princípio da isonomia, não pode sobrepor-se ao interesse da administração pública, neste caso decorrente da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e até mesmo para a sociedade como um todo, como no presente caso. 16. Hely Lopes Meirelles nos diz que "Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", pp. 296-297, 39. ed., 2013, Ed. Malheiros) (...)" (grifo nosso). "(...)17. Ainda, Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63, ensina: **É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexos causal entre as duas coisas.** 18. Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação. Dessa forma, entendemos pela improcedência da representação.(...)" (grifo nosso). **2.** A GEPES realizou pesquisa entre os empregados da TERRACAP questionando se consideram necessário o cartão alimentação/refeição ser aceito em aplicativos de delivery. Dos 407 empregados respondentes, 376, ou 92,4% desse universo disseram que sim, o que mostra que há demanda interna por parte dos próprios empregados que usam tal tipo de serviço para a aquisição de refeições e alimentos; **3.** Em 26/05/2021, por meio da Decisão de DIRET nº 289, foi aprovada a norma de teletrabalho no âmbito da empresa. Tal modalidade já se praticava na Companhia em virtude das medidas protetivas decorrentes da pandemia da COVID 19. Portanto, tendo em vista que os empregados estarão em teletrabalho justamente para combater a proliferação do novo coronavírus, evitar-se-ia a necessidade de o empregado se deslocar a restaurantes e/ou supermercados, a fim de adquirir refeições e alimentos, o que o exporia a aglomerações e à possibilidade de contágio. Ao utilizar um aplicativo de delivery, o empregado terá acesso a diversos cardápios de diversos restaurantes ou a diversos produtos de vários supermercados na comodidade e segurança de sua casa; **4.** Importante destacar também o conceito de "dark kitchens", restaurantes que funcionam apenas com preparo de alimentos para entregas e que recebem pagamento via aplicativos de delivery. Ou seja, caso o cartão não seja aceito em aplicativos de delivery, o empregado não poderá usufruir dos serviços oferecidos por tais estabelecimentos, e ainda, a contratada não poderá credenciar

tais estabelecimentos; **5.** Em pesquisa de campo entre os aplicativos de delivery disponíveis no mercado, é possível perceber que há mais de 4 empresas operadoras de cartões alimentação/refeição que disponibilizam tal comodidade, portanto, não há o que se falar em restrição do caráter competitivo da licitação. **6.** Destaco ainda o fato de tal exigência ter sido incluída justamente para proteger a integridade física de nossos empregados, evitando que se exponham aos riscos inerentes a aglomerações que podem ser evitadas com o intuito de combater o COVID 19. Conforme pesquisas (terra.com.br/noticias/dino/com-distanciamento-social-cresce-o-consumo-de-deliverys), **houve um aumento de 250% nos pedidos de comida realizados por meio de aplicativos de delivery durante a pandemia**, ou seja, grande parte da população está ciente de tal necessidade. Portanto, diante dos motivos apresentados acima, esta GEPES considera o pedido de impugnação **improcedente**. Diante do exposto, atendendo ao pedido da impugnante, encaminham-se os autos deste processo à análise dessa DIRAF para que decida quanto ao pedido de impugnação apresentado, considerando a urgência que o caso requer. Posteriormente, sugere-se o envio dos autos à CPLIC para que adote as providências que se fizerem necessárias à continuidade do procedimento licitatório". Dando continuidade aos trabalhos, a Comissão passou à análise da **Impugnação SEI nº 67225541**, interposta pela Empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS** no dia dois de agosto de dois mil e vinte e um (02/08/2021). Quanto à essa interposição, o Presidente da CPLIC informou que o prazo para interposição de impugnações - conforme previsto no artigo 24 do Decreto 10.024/2019 - findou-se no dia trinta de julho de dois mil e vinte e um (30/07/2021) - três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, agendada para o dia quatro de agosto de dois mil e vinte e um (04/08/2021). Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras - CPLIC **DECIDIU: (a)** tomar conhecimento da **Impugnação SEI nº 67004551**, interposto pela Empresa **TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, e negar-lhe provimento nos termos do Despacho SEI nº [67070282](#); **(b)** não conhecer da **Impugnação SEI nº 67225541**, interposta pela Empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, declarando-a intempestiva; **(c)** comunicar esta decisão diretamente ao impugnante, conforme item 6.11 do Edital; e **(d)** que permanece o agendamento da nova data de abertura para o próximo dia 12 de agosto de dois mil e vinte e um (12/08/2021). Finalizando, o Senhor Presidente questionou se alguém teria algo a acrescentar à presente Ata. Diante da não manifestação, o Senhor Presidente encerrou a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.

GLAUBER TEODORO FARIA

Presidente

ANTÔNIO AYRTON SAMPAIO COSTA

Membro

LUIZ FLÁVIO DE BARROS

Membro

LEONARDO BATISTA DA SILVA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER TEODORO FARIA - Matr.0002635-2, Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras**, em 05/08/2021, às 12:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FLÁVIO DE BARROS - Matr.0001021-9, Auxiliar de Administração**, em 05/08/2021, às 12:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de



setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO AYRTON SAMPAIO COSTA - Matr.0001730-2, Auxiliar de Serviços Gerais**, em 05/08/2021, às 12:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO BATISTA DA SILVA SANTOS - Matr.0002167-9, Auxiliar de Serviços Gerais**, em 05/08/2021, às 12:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=67271893)
verificador= **67271893** código CRC= **09667FC4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASILIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402